



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE GASP**

CNPJ 83.102.244/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**OFÍCIO Nº 25/2017 - DCL**

Gaspar, 22 de Março de 2017.

Ilmo Senhor,  
Representante Legal  
**Dr Deusdith de Souza Junior**

**JJ COMÉRCIO DE MARMITAS LTDA - EPP**

CNPJ: 82.868.704/0001-45

Rua Almirante Tamandaré, nº 1.384, CEP 89.035-000, Blumenau/SC,

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2017,  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24/2017.**

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 13/03/2017 às 16:20hs, Recurso Impetrado por esta empresa contra decisões do Pregão Presencial nº 07/2017, Processo Administrativo 24/2017.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 8.2 do Edital do Pregão Presencial nº 07/2017, Processo Administrativo nº 24/2017, estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é TEMPESTIVO, e, diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

O referido Pregão Presencial teve sua abertura no dia 08/03/2017 às 9:00 horas e participaram 02 empresas interessadas, sendo acessados os documentos referente o credenciamento da empresas interessadas em participar do processo licitatório, e, nesta fase, diante da análise dos documentos apresentados, o Pregoeiro julgou credenciadas as empresas **JJ COMÉRCIO DE MARMITAS LTDA - EPP** CNPJ: 82.868.704/0001-45 e **OSMARINA TOMIO ME** CNPJ 02.119.786/0001-96 para participação das fases seguintes, uma vez que as mesmas se enquadraram em conformidade com o item 3 e ss previstos no Edital .

**1. DA SINTESE DO RECURSO:**

O Pregoeiro abriu o prazo recursal conforme estabelece o item 8.2 do Edital, sendo que a empresa **JJ COMÉRCIO DE MARMITAS LTDA - EPP** manifestou intenção de interpor recurso.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**

CNPJ 83.102.244/0001-02

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO**

A Recorrente alega não serem válidos os documentos de habilitação jurídica apresentados e a condição de micro empresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123 e transcritos no edital sob alegação de ilegalidade por parte da empresa **OSMARINA TOMIO ME**, nos termos cujos argumentos apresentados, estão anexos em cópia do documento disponível, no site da Prefeitura junto ao Edital do Pregão Presencial 07/2017, Processo Administrativo 24/2017.

Requer seja diligenciado junto aos órgãos competentes afim de verificar se o registro apresentado é, de fato, o documento de habilitação jurídica considerado válido.

## **2. DA ANALISE DO RECURSO:**

Antes de analisar o mérito da peça recursal propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**

CNPJ 83.102.244/0001-02

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO**

disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

V. Sas. mencionam em vosso recurso que o documento que demonstra que a empresa é considerada ME ou EPP, é a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial de Santa Catarina, e, que não fora apresentada no certame pela empresa **OSMARINA TOMIO ME**.

Administração baseou-se para efeito de participação do Processo Licitatório citado, o que está estabelecido no Edital, que fora aberto para participação de todas empresas em âmbito geral, independente de ser ou não ME ou EPP.

Senão, vejamos o que diz o Item 3.1 das condições gerais para participação e credenciamento:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**

CNPJ 83.102.244/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

**3 CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO E CREDENCIAMENTO**

**3.1 Serão admitidos a participar desta Licitação, empresários, sociedades empresárias e outros entes os quais legalmente se dediquem à exploração da atividade econômica relativa ao objeto da futura contratação e que atendam às condições de credenciamento e habilitação do presente Edital.**

Também ocorreu que, não obstante quanto ao questionamento na sessão, com respeito ao enquadramento como micro empresa, fora amplamente explicado pelo Pregoeiro durante a sessão, inclusive que a empresa **OSMARINA TOMIO ME**, possui como suas atividade o fornecimento Título /Objeto da Licitação face a documentação apresentada.

Conforme estabelecido no item 4.4 e 4.5 do Edital, a apresentação da Proposta, será considerada como evidência que a Licitante ofertou produto com as características exigidas conforme o Anexo II do Edital inclusive implica na aceitação das condições estabelecidas.

**4 DA PROPOSTA DE PREÇOS**

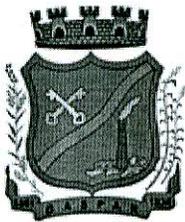
**4.4 A apresentação da proposta será considerada como evidência de que a licitante EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTE EDITAL e SEUS ANEXOS, e que os produtos que foram cotados apresentam todas as características e especificações mínimas exigidas na folha Proposta de Preços, conforme ANEXO II do Edital.**

**4.5 A apresentação de proposta de preço implica na plena aceitação, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.**

Não bastasse, a empresa vencedora, apresentou Declaração de Habilitação constando os seguintes dizeres:

*"Nossa empresa atua no ramo de atividade objeto do Edital de Licitação, conhecendo as peculiaridades deste ramo de atividade, tendo condições de fornecer os produtos e/ou prestar os serviços conforme condições e especificações técnicas e operacionais exigidos no Edital e seus Anexos."*

Dentre as prerrogativas inerentes do Pregoeiro, está o direito de decidir com autonomia, pautando-se com o Princípio da Boa-Fé, pelo interesse do Município, e, em situação de igualdade, haja visto conter com clareza no Item 3 e ss Edital, as condições para participação e credenciamento das empresas.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**

CNPJ 83.102.244/0001-02

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO**

Analisando os argumentos do recurso, tem-se que não merece prosperar, principalmente pelo princípio de vinculação ao edital, pois o mesmo não pode ser manipulado em favor de qualquer concorrente.

A recorrente atendeu aos requisitos do edital e este fato é admitido, apelando para a utilização de analogia e para modificação dos critérios objetivos do edital.

Com relação a Habilitação Jurídica, o Registro de empresário individual é o registro comercial conforme dispositivo do art. 28 da Lei 8666/1993.

O Pregoeiro obteve orientação do Departamento Jurídico em conformidade com o Parecer nº 105/2017 no sentido de que em diligência junto ao site da Receita Federal, constatou-se que o nome empresarial da empresa é **OSMARINA TOMIO - ME**, cuja natureza jurídica é de Empresário Individual, com sua situação cadastral devidamente ativa.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

Coube à empresa **OSMARINA TOMIO ME** o direito de apresentarem contrarrazões, e, assim, o fez, dentro do prazo estabelecido no item 8.2 do Edital, ou seja, apresentou contrarrazões às 13:40hs do dia 16.03.2017.

Em síntese, a empresa confirma que cumpriu o Item 3.4.1 do Edital diante da apresentação da Declaração de Firma Individual devidamente registrada pela Junta Comercial de Santa Catarina sob NIRE 42102766872 vigente até o momento.

Demais esclarecimentos nos termos cujos argumentos foram apresentados, estão anexos em cópia do documento disponível no site da Prefeitura junto ao Edital do Pregão Presencial 07/2017, Processo Administrativo 24/2017

### **4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A empresa questionada **OSMARINA TOMIO ME** apresentou, e isto é fato, Declaração de Micro Empresa, em conformidade com o Anexo VI aonde declara cumprir plenamente os requisitos para enquadrar-se como Micro Empresa, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, cientes, da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Considerando que as licitantes devem analisar e cumprir as regras dispostas no Edital e seus Anexos, visto que, o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**

CNPJ 83.102.244/0001-02

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO**

Considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 41 da Lei 8.666/1993;

Considerando que, *"Cabe à Administração, portanto, impor o cumprimento às previsões editalícias, exigindo que os licitantes preencham todos os requisitos e especificações estabelecidas no Edital, que inclui o Termo de Referência, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da isonomia"*.

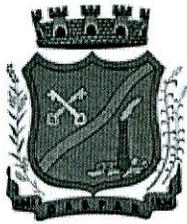
Considerando que é função do Pregoeiro:

Abertura dos envelopes-proposta, a análise e desclassificação das propostas que não atenderem às especificações do objeto ou as condições e prazos de execução ou fornecimento fixados no Edital;

Análise dos recursos eventualmente apresentados, reconsiderando o ato impugnado ou promovendo o encaminhamento do processo instruído com a sua manifestação à decisão da autoridade competente;

Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3º, IV da Lei 10.520/2002, é atribuição do Pregoeiro conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública, não pode prosperar as alegações, por tratar-se da mais pura Legalidade, visto que o Edital no sistema jurídico-constitucional constitui lei entre as partes;

Considerando que os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente objetivando celeridade e eficiência, sob pena de inabilitação do concorrente nos termos do Artigo 43, inciso V da Lei nº 8666/93;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**

CNPJ 83.102.244/0001-02

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO**

Considerando que é princípio básico: "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada**", e não deve promover alterações até findo o certame;

O Pregoeiro CONHECEU as razões de recurso apresentadas por serem TEMPESTIVAS; e, quanto ao mérito, seguindo posicionamento do Departamento Jurídico, cujo entendimento inclusive, deixa claro que, a exclusão da empresa do sistema de tributação - Simples Nacional, não comprova, por si só, a desqualificação de MPE e que, há inúmeras hipóteses que dão causa à exclusão do regime mencionado, e nem por isso, desqualifica a firma do enquadramento da Lei Complementar 123/2006, julga IMPROCEDENTE o pedido, mantendo a decisão proferida no certame.

Diante do todo exposto somos de parecer contrário ao provimento do recurso visto que a empresa **OSMARINA TOMIO - ME**, comprovou, notadamente, o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital.

**5. DA DECISÃO DO RECURSO:**

Neste sentido, diante da análise à documentação apresentada, buscando solução que o caso requer, o Pregoeiro **CONHECE** as razões apresentadas no recurso por serem **TEMPESTIVAS**, face ao exposto **INDEFERE-SE** do Recurso interposto pela empresa **JJ COMÉRCIO DE MARMITAS LTDA - EPP**, fazendo cumprir o Item 6.2 do Edital, e, quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE** o Recurso, mantendo sua decisão pela manutenção a favor da proposta da empresa **OSMARINA TOMIO - ME**, com fundamento no item 3.; 3.1; 4.4 e 4.5 do Edital como fora apresentada, encaminhando para Autoridade competente (Prefeito Municipal de Gaspar) na forma estabelecida no Artigo 8º, inciso V, do Decreto 5.450/2005, em cumprimento também o Item 8.6 previsto no Edital, para Adjudicação e a Homologação do processo nos termos do Artigo 109 § 4 da Lei Federal nº 8666/1993 combinado com o item 9.2 do Edital do Pregão Presencial 07/2017, Processo Administrativo nº 24/2017.

Respeitosamente,

  
**PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA**

Pregoeiro - Decreto nº 7212/2016